



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 333/1ª-CACDLG/2018	28.03.2018	2018/GAVPM/1613	2018/OFC/01555	12-04-2018

ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 117/XIII/3.ª (GOV) NU: 597720**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

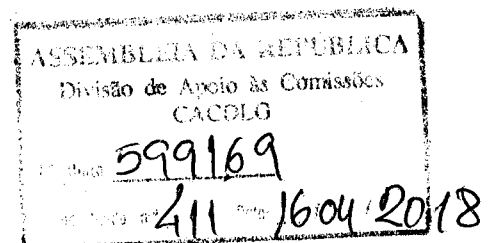
A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora

**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
27d003d84172fca80b4240d75583fd04109a66a
Dados: 2018.04.13 12:43:41





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

PARECER

Assunto: Proposta de Lei n.º 117/XIII - Altera a lei da paridade nos órgãos do poder político.

Proc. 2018/GAVPM/1613

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o projeto de lei acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

O projeto de lei em questão visa aprofundar o regime encetado e *atender aos critérios mais exigentes recomendados pelas organizações internacionais.*

2. Conteúdo e enquadramento da Proposta de Lei n.º 117/XIII (Gov)

De acordo com a respetiva exposição de motivos, a proposta de lei em análise pretende “ (...) *proceder ao aprofundamento da designada Lei da Paridade. Dando início a este processo, a Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, alargou o respetivo âmbito de aplicação às freguesias com 750 ou menos eleitores e aos municípios com 7500 ou menos eleitores, que tinham ficado de fora do âmbito da designada Lei da Paridade. A presente proposta de lei vai mais longe, propondo designadamente a ampliação do âmbito de aplicação da lei (que passa a abranger explicitamente as juntas de freguesia, bem como as mesas das assembleias representativas), a subida do limiar mínimo de representação de cada sexo para os 40%, a alteração do critério de ordenação das listas de candidatura e a regulação das substituições nos*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

mandatos, bem como o reforço dos mecanismos sancionatórios definidos para assegurar o respetivo cumprimento”.

Segundo os autores da proposta, “é de elementar razoabilidade e justiça – em nome do superior interesse da criança – que o Estado agilize a naturalização ou a atribuição de autorizações de residência às crianças nestas condições”.

A presente iniciativa legislativa é constituída por seis artigos, nos quais se estabelecem o seu objeto (artigo 1.º); a alteração aos artigos 1.º, 2.º, 4.º e 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto (artigo 2.º); aditamento à Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, sobre substituição no mandato (artigo 3.º); a revogação do n.º 3 do artigo 2.º e os artigos 5.º, 6.º e 7.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto (artigo 4.º). O artigo 5.º regula a designação e republicação e o artigo 6.º estabelece a *vacatio* excecional de um dia.

3. Apreciação

Apreciada a exposição de motivos que antecede o articulado do projeto legislativo em análise, constata-se que o conteúdo do mesmo está em linha com os objetivos que se procuram alcançar.

Ponderado o ordenamento jurídico como um todo e, em especial, o quadro jurídico em matéria de paridade nos órgãos do poder político, cumpre apenas referir que não se afigura existir nenhum obstáculo formal, legal ou constitucional que obste à aprovação.

O objeto da proposta de lei em análise reveste natureza estritamente política e da competência exclusiva do poder legislativo, não compreendida nas atribuições do Conselho Superior da Magistratura que, visto o âmbito das suas competências, nada tem a obstar.

4. Conclusão

De acordo com o exposto, sempre sem prejuízo de Superior entendimento, importa assinalar que a proposta de lei objeto da presente apreciação está de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

acordo com as motivações que o determinaram, nada obstando considerado o âmbito de competências do CSM.

Lisboa, 29 de março de 2018

Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM